

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ  
ACÓRDÃO N°. 009/2021/CRF/PMPV

**ACÓRDÃO N°. 009/2021/CRF/PMPV**

SESSÃO ORDINÁRIA N°	011/2021/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	009/2021/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO N°	05971
RECORRENTE	INSTITUTO JOÃO NEÓRICO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.12384-000/2015
CNPJ/MF N°	08.155.411/0001-68
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 24.796,80 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS).

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR AS GUIAS DE INFORMAÇÕES MENSAS DO ISSQN (GIM). PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1.** Os contribuintes, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. **2.** A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o disposto no art. 61, §1º, da Lei Complementar nº. 369/2009 c/c art. 67, I e §1º do Decreto nº. 12.462/2011, e art. 82, da Lei Complementar nº. 369/2009. **3.** A autorização prevista no art. 1º, §5º da LC n. 456/2012 não afasta a obrigatoriedade do contribuinte apresentar as GIM's de períodos anteriores, não se aplicando o Princípio da Retroatividade previsto no art. 106, II, "b" do Código Tributário Nacional.

**Recurso Voluntário Conhecido com Preliminares Rejeitadas e Mérito Improvido...**

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Dyego Alves de Melo, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 11ª Sessão Ordinária/2021, nos seguintes termos: *“Diante dos fatos e fundamentos decide conhecer do Recurso Voluntário interposto, sendo que, quanto às preliminares de mérito relativas à ausência de regulamentação e à retroatividade benigna da aludida violação ao Parágrafo Único do artigo 142 do CTN, entende que não merecem prosperar e rejeita os seus acolhimentos, tendo em vista que a autuação seguiu os preceitos legais vigentes, e, quanto ao mérito, decide negar-lhe provimento e julgar procedente o Auto de nº. 5971, lavrado em desfavor do Instituto João Neórico.”.* Data da conclusão do Julgamento, 09/09/2021.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 24.796,80 (Vinte e quatro mil setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do

pagamento.

**CRF**, Sala Virtual de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 011/2021**.

***ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA***

Presidente do CRF/PMPV

***DYEGO ALVES DE MELO***

Conselheiro – Relator

***ARI CARVALHO DOS SANTOS***

Rep. da SEMFAZ no CRF

**Publicado por:**

Fernanda Santos Julio

**Código Identificador:**49C1385A

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 18/10/2021. Edição 3073

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>